



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10111-000039/92.33

Sessão de 10 de novembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.435

Recurso nº.: 114.844

Recorrente: VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE

Recorrid IRF - AIB - DF

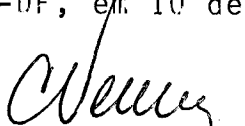
VISTORIA ADUANEIRA - Extravio de mercadoria.

- A responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadoria é de quem lhe deu causa, observando-se que, para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver divergência para menos de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, Conhecimento de Carga ou documento equivalente ou, ainda, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito e, ainda, quando houver falta, na descarga, de volume ou mercadoria-a granel, manifestados. (Art. 478, IV e VI do RA).
- No cálculo do valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada, não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria (Art. 481 do RA).
- Recurso negado.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes, que dava provimento parcial, para excluir a exigência do tributo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 10 de novembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

Emil Chieriegatto

ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Affonso Neves Baptista Neto

AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos e Wladimir Clóvis Moreira. Ausente o Cons. Ricardo Luz de Barros Barreto.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA
RECURSO N. 114.844 - ACORDAO N. 302-32.435
RECORRENTE : VARIG S.A. VIAÇAO AEREA RIOGRANDENSE
RECORRIDA : IRF - AIB - DF
RELATOR : ELIZABETH EMILIO MORAES CHIEREGATTO

RELATORIO

Trata-se de Vistoria Aduaneira realizada a pedido, referente à mercadoria coberta pelo Conhecimento Aéreo n. 042-5162-7951 da VARIG S/A e DI n. 00052 de 10/01/92, importada pela Fundação Universidade de Brasília com isenção de tributos.

Como resultado da referida Vistoria foi constatada a falta de 03 (três) volumes de um lote de 29 (vinte e nove), identificando-se como responsável pela mesma empresa a transportadora.

Quando da descarga em 03/01/92, o fiel depositário lavrou o Termo de Avaria n. 0007, assinado inclusive por representante do transportador, no qual o fato foi registrado, indicando-se que a mercadoria apresentou diferença de peso e que os volumes estavam refitados, rasgados e amassados.

Notificada e intimada a recolher o crédito tributário discriminado no Termo de Vistoria Aduaneira n. 03/92, a autuada impugnou tempestivamente a ação fiscal, alegando que a responsabilidade fiscal foi atribuída a pessoa diferente daquela ligada diretamente com o negócio tributado, ou seja, o fato gerador do tributo (CTN, art. 121, parágrafo único, inciso II e 128).

Alegou ainda que, "no caso concreto, como se trata de importação isenta do pagamento de tributos, a obrigação fiscal não se aperfeiçoou, pois a mercadoria não está sujeita ao recolhimento do imposto de importação. Não existe obrigação fiscal que, desatendida, tenha causado prejuízo à Fazenda Nacional, legitimando a transferência da responsabilidade tributária para o transportador".

Argumentou finalmente que "o responsável pelo dano ou avaria só deverá indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos que ela deixou de receber, em consequência dos danos ou avarias" sendo que "o transportador não pode ser responsabilizado se a importação for isenta". Transcreveu, também, no intuito de reforçar sua defesa, trechos de decisões do antigo TRF e seus prejulgados, fls. 27 a 30, que tratam de fatos outros relacionados à isenção de tributos.

Solicitou que o Auto fosse tornado insubsistente.

Na informação fiscal, o autor do feito considerou as alegações da autuada improcedentes, pelo que expôs:

a) a impugnante não discorda sobre a existência do extravio da mercadoria;

b) a isenção gozada pelo importador está vinculada a sua pessoa, fundamentada nas condições e requisitos previstos legalmente. Se, de fato, não existisse obrigação fiscal, não haveria razão para a cobrança do crédito tributário;

c) está estabelecido em dispositivo legal que o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada será calculado a vista do manifesto e demais documentos de importação. Aplica-se ainda o disposto no artigo 478, parágrafo 1., inciso VI, do Regulamento Aduaneiro.

Rec. 114.844

Ac.302-32.435

d) é pela manutenção da ação fiscal.

A autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente, fundamentando-se em que, no caso, a isenção está vinculada à qualidade do importador, não sendo considerado este benefício no cálculo do imposto devido, só o sendo mediante reconhecimento da autoridade fiscal de conformidade com norma expressa de lei, consubstanciada no art. 179 do CTN. Considerou, outrossim, o disposto nos artigos 137, 481, parágrafo 3. e 478, parágrafo 1. inciso II, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto 91.030/85

Inconformada e tempestivamente, a atuada recorreu a este Egrégio Conselho, insistindo em suas razões da fase impugnatória.

E o relatório.

Euclides Gatto

V O T O

Quanto ao mérito, o recurso em pauta versa sobre o fato da mercadoria cuja falta foi apurada ter sido importada com isenção de tributos.

Reza o artigo 467 do Regulamento Aduaneiro, verbis:
"Art. 467: para fins deste Regulamento, considera-se (Decreto-lei n. 37/66, art. 60, I e II):

- I: ...omissis...
- II: extravio: toda e qualquer falta de mercadoria".

Complementa o art. 478 do mesmo documento legal verbis:
"Art. 478: a responsabilidade pelos tributos apurados em relação à avaria ou extravio de mercadorias será de quem lhe deu causa (Decreto-lei n. 37/66, art. 60, parágrafo único).

Parágrafo Primeiro: Para efeitos fiscais, é responsável o transportador quando houver (Decreto-lei n. 37/66, art. 39, parágrafo 1.º e art. 41, I a III):

- I: ...omissis...
- II: ...omissis...
- III: ...omissis...
- IV: divergência, para menos, de peso ou dimensão do volume em relação ao declarado no Manifesto, Conhecimento de Carga ou documento equivalente, ou ainda, aos documentos que instruíram o despacho para trânsito.
- V: ...omissis...
- VI: falta, na descarga, de volume ou mercadoria a granel, manifestados:".

Finaliza o art. 481, do citado Regulamento, verbis:
"Art. 481: observado o disposto no art. 107, o valor dos tributos referentes à mercadoria avariada ou extraviada serão calculados à vista do manifesto ou dos documentos de importação (Decreto-lei 37/66, art. 112 e parágrafo único).

- Parágrafo 1.º: ...omissis...
- Parágrafo 2.º: ...omissis...
- Parágrafo 3.º: No cálculo de que trata este artigo não será considerada isenção ou redução de imposto que beneficie a mercadoria.

Em relação à aplicação da multa, determina o artigo 521 do referido RA, verbis:

"Art. 521: aplicam-se as seguintes multas, proporcionais ao valor do imposto incidente sobre a importação da mercadoria ou o que incidiria se não houvesse isenção ou redução (Decreto-lei n. 37/66), art. 106, I, II, IV e V).

Rec.114.844

Ac.302-32.435

I: ...omissis...

II: de cinquenta por cento (50%)

a: ...omissis...

b: ...omissis...

c: ...omissis...

d: pelo extravio ou falta de mercadoria inclusive apurado em ato de vistoria aduaneira".

Ressalte-se que o beneficio fiscal de isençao não é concedido à mercadoria e sim a contribuinte que preencha as condições necessárias ao seu gozo, não podendo, portanto, ser transferido à transportadora.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1992.



ELIZABETH EMILIO MORAES CHIERREGATTO - Relatora.